



/ Para: **Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)**

/ De: **Baptista Luz Advogados**

Fernando Bousso  
Odélio Porto Júnior

/ Re: **CONSULTA PÚBLICA - MINUTA DE RESOLUÇÃO PARA AGENTES DE TRATAMENTO DE PEQUENO PORTE**

**1) Tema:** Das obrigações relacionadas aos direitos do titular

**2) Artigo da Norma:** Capítulo II, Seção I, art. 6º.

**3) Proposta de inclusão:** Inclusão no art. 6º dos parágrafos §§ 3º e 4º abaixo .

*Art. 16 [...]*

*§3º - Quando às requisições dos titulares de dados pessoais forem manifestamente infundadas, repetitivas ou excessivas, os agentes de tratamento de pequeno porte podem cobrar uma taxa razoável com base nas despesas administrativas para atendimento da requisição, ou recusar-se a dar seguimento à requisição.*

*§4º - Nos casos de recusa da requisição por ter caráter infundado, repetitivo ou excessivo, o agente de tratamento de pequeno porte deverá informar o titular por escrito das razões que fundamentam a recusa.*

**4) Justificativa:**

Mecanismo semelhante é utilizado na GDPR para proteger os agentes de tratamento contra eventuais requisições de direitos que possam ser abusivas. Considerando a menor capacidade de agentes de tratamento de pequeno porte, é recomendável a inclusão dessa excessão na Resolução proposta. Segue a versão da GDPR em português de artigo semelhante ao proposto:

*"Artigo 57º [...] 4. Quando os pedidos forem manifestamente infundados ou excessivos, particularmente devido ao seu caráter recorrente, a autoridade de controlo pode exigir o pagamento de uma taxa razoável tendo em conta os custos*



administrativos ou pode indeferi-los. Cabe à autoridade de controlo demonstrar o caráter manifestamente infundado ou excessivo dos pedidos.”<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho. 2016. Acesso em: 09/09/2021. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32016R0679>>.